

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3605, DE 2004 (do Senado Federal)

"Modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências."

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Eduardo Cardozo

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Substitutivo ao Projeto de Lei 3605, de 2004, de autoria do Senado Federal, que *modifica o art. 520 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, conferindo efeito devolutivo à apelação, e dá outras providências.*

A proposta, ao modificar a redação do art. 520 do CPC, altera o regime de recebimento do recurso de apelação no âmbito da jurisdição civil.

A proposição legislativa impõe que o recurso de apelação seja recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória do julgado desde logo, salvo quando disposição expressa de lei lhe atribuir efeito suspensivo ou quando interposto em face de sentença: proferida em ação relativa ao estado ou capacidade da pessoa; diretamente conducente à alteração em registro público; cujo cumprimento necessariamente produza

conseqüências práticas irreversíveis; que substitua declaração de vontade; e sujeita a reexame necessário.

A proposta original foi aprovada pela Câmara e seguiu para o Senado Federal, onde foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário com emendas que ora são submetidas a esta Comissão. O projeto conta com requerimento de urgência aprovado no relatório final da Comissão Mista de Reforma do Judiciário, datado de dezembro de 2005.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Assim como na proposta original, as emendas apresentadas pelo Senado Federal não apresentam vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

Em relação à proposta original, de autoria do nobre Deputado Colbert Martins, as emendas inovam ao estabelecerem um rol de hipóteses em que o recurso de apelação deverá ser recebido também no efeito suspensivo.

De acordo com o projeto original, o efeito suspensivo poderia ser atribuído ao recurso somente nas hipóteses em que estivesse presente o risco de dano irreparável. Dessa forma, caberia ao magistrado decidir, a partir de sua convicção sobre a existência do risco de dano irreparável, em que casos o efeito suspensivo seria aplicado ao recurso de apelação.

As propostas do Senado parte do pressuposto de que, sendo possível identificar previamente o risco de dano irreparável, é mais adequado, sobretudo em relação à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais, atribuir expressamente o efeito suspensivo ao recurso, do que deixá-lo ao alvedrio do magistrado.

Nesse sentido, as emendas aprovadas pelo Senado Federal melhoram substancialmente a proposta original ao estabelecer as situações em que o efeito suspensivo necessariamente deverá ser atribuído ao recurso de apelação. Nos incisos acrescentados à nova redação do artigo 520 do Código de Processo Civil figuram as hipóteses em que o risco de dano irreparável pode ser presumido, tendo em vista a natureza da matéria tratada na ação ou as conseqüências oriundas da execução provisória da sentença.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade jurídica, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação da Emenda n.º 1 e Emenda n.º 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.605, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator